



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIANA ALBERTO DO AMARAL

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BARBACENA

2017

LUCIANA ALBERTO DO AMARAL

**ADOLESCENTES MAIORES DE 16 ANOS E MENORES DE 18 ANOS:
INFRATORES OU CRIMINOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.^a Delma Gomes
Messias

BARBACENA

2017

LUCIANA ALBERTO DO AMARAL

**ADOLESCENTES MAIORES DE 16 ANOS E MENORES DE 18 ANOS:
INFRATORES OU CRIMINOSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Delma Gomes
Messias

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Delma Gomes Messias

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Me. Ana Cristina da Silva Istatola

Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

ADOLESCENTES MAIORES DE 16 ANOS E MENORES DE 18 ANOS: INFRATORES OU CRIMINOSOS

Luciana Alberto Amaral*, Delma Messias Gomes**

RESUMO

Serão apresentadas informações sobre a polêmica discussão quanto a redução da maioridade penal, ressaltando o que prevê a Carta Magna, em relação a constitucionalidade ou não, a Proposta de Emenda à Constituição 171 de 1993, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como opiniões de doutrinadores em relação aos pontos favoráveis e contrários a questão da redução, e ainda, o papel do Estado diante dessa celeuma. Analisaremos se os adolescentes maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos começarem a ser tratados como criminosos e não mais infratores, resolverá o problema da criminalidade no país, será essa medida capaz de reduzir a violência e atender a sociedade que clama por justiça, essa mesma sociedade tem ciência da importância de seu papel na vida desses adolescentes. Investir em educação não seria mais viável do que em punições a esses adolescentes.

Palavras-chave: Maioridade Penal, Inimputabilidade, Constitucionalidade, Criminalidade e Educação.

* Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC-Barbacena-MG- e-mail: luciana-amaral-17@hotmail.com.

** Orientadora, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho/RJ e professora da Universidade Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena-MG. e-mail: delmamessias@unipac.br.

ABSTRACT

Information will be presented about the polemical discussion of the teenage-incrimination reduction question, highlighting what the Constitution allows, if it is lawful or not, the proposed amendment to the constitution 171 of 1993, the Child and Adolescent Statute, as well as doctrinal opinions regarding the favorable and against points on issue of reduction, and more, the state role to face this uproar. We will analyze if all of teenagers over sixteen and under eighteen years old had a treatment as a criminal and no more as a simple lawbreaker, it will solve the country's crime problem. Will this kind of measure be able to reduce the violence problem and answer the society desires who cries for justice. Does this society have knowledge about its important role in adolescents' lives. Would not it be better to make more investments on education system than punishment them.

Keywords: teenage-incrimination, unimputability, Constitutionality, criminality and education

INTRODUÇÃO

Persiste nos dias atuais a discussão da redução da maioridade penal, a PEC 171/93, aguardando apreciação pelo Senado Federal, após aprovação da Câmara dos Deputados, pretende alterar o artigo 228 da Constituição Federal passando a maioridade penal de 18 anos para 16 anos.

Com a finalidade de fazer com que o adolescente a partir dos 16 passe a ser tratado como criminoso, em determinados atos delituosos, como prevê a Emenda Aglutinativa nº 16, apensada a PEC 171/93, a qual foi juntamente aprovada na Câmara dos Deputados.

Tal assunto tem sido muito discutido no meio jurídico e também pela sociedade, que clama por providências por parte do Estado, esse trabalho apresentará posicionamentos favoráveis e contrários sobre o polêmico assunto. Destacando, ainda, a questão da inimputabilidade, sua constitucionalidade, a PEC 171/93, a Emenda Aglutinativa 16 e o ECA/90.

Nesse sentido será demonstrado que há muito a ser analisado antes de se falar em redução da maioridade penal, como salvação da criminalidade no Brasil, como tem sido divulgado, bem como a importância de se investir em educação para que evite o ingresso desses adolescentes na vida do crime, e ainda, a importância do Estado fazer seu papel diante dessa celeuma e da sociedade perante essa discussão.

1 INIMPUTÁVEL E IMPUNIDADE

A princípio é essencial esclarecer, que inimputável e impunidade, não são a mesma coisa, portanto são coisas distintas.

O adolescente quando comete um ato infracional é inimputável e não isento de punição, ou seja, impunidade, vejamos o conceito de ambos.

Inimputável¹: É a pessoa que será isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, ao tempo da ação ou omissão, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. São causas da inimputabilidade: a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente.

Impunidade²: Condição de impune; em que há impunidade; ausência de punição; sem castigo. Qualidade ou particularidade de impune; em que há tolerância ao crime

A inimputabilidade, pode ter o:

- a) Critério biológico: ignora a capacidade de entendimento no momento da ação ou omissão, leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente;
- b) Critério psicológico: o contrário do biológico, leva em conta a capacidade de entendimento do agente, não importando seu desenvolvimento mental; e, ainda;
- c) Caráter biopsicológico: que seria a soma dos dois anteriores, nesse critério, importa o desenvolvimento mental do agente no momento da ação ou omissão, e sua capacidade de entendimento.

Nosso ordenamento jurídico, segundo o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e Código Penal Brasileiro (CPB) em seu artigo 27, adotaram o caráter biológico quando se refere a menoridade como causa de inimputabilidade, portanto basta que o agente tenha idade inferior aos 18 anos no momento da ação ou omissão.

In verbis artigo 228 da CF/88:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Assim dispõe artigo 27 do CPB:

¹ Disponível em <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/671/Inimputavel>

² Disponível em <https://www.dicio.com.br/impunidade/>

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Portanto, ao adolescente infrator a Constituição lhe garante a inimputabilidade plena e não a impunidade, estabelece que o mesmo seja “punido” de acordo com o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio de medidas socioeducativas, assim, só lhe é reservado tratamento diferente dos adultos, porém, estão sujeitos a um tipo de “punição” quando cometerem qualquer ato infracional, aos adolescentes é dado esse tratamento diferenciado, pois estão com seu desenvolvimento incompleto.

É cediço, que crianças, adolescentes e adultos têm diferenças substanciais, assim, seria impossível tratá-los de maneira igual, por esse motivo os adolescentes devem ser tratados como infratores e não criminosos, sujeitando-os às medidas socioeducativas, com caráter protetivo e não penas com caráter punitivo, como são aplicados aos adultos, que cometem crime.

Assim, erroneamente a sociedade aduz aos adolescentes a impunidade e não a inimputabilidade, como acima foi demonstrado, trata-se de situações distintas.

2 CONSTITUIÇÃO DE FEDERAL DE 1988 – CF/88

Um dos pontos mais controversos no tocante a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 171 de 1993 – PEC 171/93, é a questão de constitucionalidade da mesma, é cláusula pétrea ou não?

A CF/88 assim dispõe em seu art. 60, §4, IV.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

(...)

IV – os direitos e garantias individuais.

Parte da doutrina defende que a alteração do art. 228 da CF/88 seria cabível, portanto constitucional, visto que não busca abolir os direitos e garantias individuais, apenas, reduzir a idade para maioridade penal, assim não estaria extinguindo nenhum direito, mas sim o adequando a realidade do país.

Outra parte da doutrina, entende que tal alteração não seria cabível, por meio de emenda constitucional, haja vista a adoção do caráter biológico, pelo nosso ordenamento jurídico, tanto na CF/88, quanto no CPB, constitui garantia individual, portanto não passível de alteração, tratada como cláusula pétrea.

2.1 Defendem a constitucionalidade da PEC 171/93

Uma das questões mais polêmicas em relação a PEC 171/93, se dá na questão da constitucionalidade, questiona-se se alteração que a proposta pretende alterar no art. 228 da CF/ 88, seria cláusula pétrea ou não.

Vejamos, alguns doutrinadores que defendem ser constitucional a proposta:

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, assim expressam seu entendimento sobre tal questão:

Da expressão “tendente a abolir” infere-se, com segurança, que nem sempre aprovação de uma emenda à Constituição tratando de uma das matérias arroladas nos incisos do § 4º do art. 60 afrontará cláusula pétrea. Somente haverá desrespeito a cláusula pétrea, caso a emenda “tenda” a suprimir uma das matérias ali arroladas. O simples fato de uma daquelas matérias ser objeto de emenda não constitui, necessariamente, ofensa a cláusula pétrea (expressões, muitas vezes utilizadas pela doutrina e pelos tribunais, tais como “cláusulas de imutabilidade”, “núcleo imodificável”, “cláusula de imodificabilidade”, “intangibilidade absoluta”, devem ser compreendidas como verdadeiras hipérboles, cunhadas com o escopo de se enfatizar a importância das matérias que receberam do constituinte originário a especial proteção ora em estudo.

(...) Como se disse, o simples fato de uma emenda versar sobre assunto gravado como cláusula pétrea não a torna inconstitucional. É que o texto proíbe tão só emenda “tendente a abolir” as matérias enumeradas no §4º do art. 60 (incisos I a IV). Assim, caso o texto da emenda não restrinja os direitos e garantias individuais, não enfraqueça a forma federativa de Estado etc., não há que se cogitar ofensa a cláusula pétrea. (PAULO E ALEXANDRINO, 2011)

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já firmou orientação no mesmo sentido, nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence:

As limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípio e institutos cuja preservação nelas se protege. (PERTENCE, 2013)

No mesmo raciocínio destaca-se o exposto pelo professor Miguel Reale Júnior, na audiência pública realizada em novembro de 1999, quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)³, discutia tal assunto.

Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimizabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, por que foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por esta razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea. (REALE, Jr., 1999)

Nesse sentido, afirma Guilherme Nucci:

Uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida. (NUCCI, 2000)

O professor Fabrício Juliano Mendes Ribeiro, em audiência pública no CCJ, em 24/03/2015, assim aduz sobre tal questão:

³http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=13139BD81219FAB08E654B005E005FD1.proposicoesWebExterno1?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015

Considera que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, é admissível, sim, porque não subverte o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Ribeiro defendeu que esse núcleo essencial do princípio da dignidade humana seria atingido apenas se alguma proposta visasse à erradicação pura e simples da maioria penal. (RIBEIRO, 2015)

Portanto, para os que defendem a constitucionalidade da PEC 171/93, visto que a mesma não tende a abolir a maioria penal, apenas reduzir a idade estabelecida na Carta Magna, assim seria possível alteração, portanto constitucional tal proposta, entendendo que o estabelecido no artigo 228 da mesma Carta, não se refere a cláusula pétrea, portanto passível de alteração.

2.2 Defendem a inconstitucionalidade

Já os que afirmam tal proposta ser inconstitucional, assim a defendem:

O jurista Dalmo Dallari, em entrevista sobre o assunto, relata que tal proposta fere os princípios constitucionais, assim afirma:

Não há nenhuma dúvida de que [a inimputabilidade penal de menores de 18 anos] é um direito fundamental, expressamente consagrado na Constituição, e pronto. Então, dentro dessa perspectiva, [o artigo 228] é cláusula pétrea. (DALLARI. 2015)

E ainda ressalta: “A proposta, além de não ser constitucionalmente aceitável, é socialmente prejudicial para o povo brasileiro, porque vai forçar meninos de 16 anos a ficarem à mercê de criminosos já amadurecidos”.

Quando é questionado sobre a inconstitucionalidade da PEC, assim responde:

Ao meu ver, ela é inconstitucional, porque afeta uma cláusula pétrea, uma norma constitucional, que proclama e garante direitos fundamentais da pessoa humana. Isso não pode ser objeto de uma simples mudança por emenda constitucional. (DALLARI. 2015)

No mesmo sentido, afirmam Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini:

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioria penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4.º, antes citado, veda a deliberação de qualquer

emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. (GOMES E BIANCHINI, 2007)

Na audiência pública realizada em 24/03/2015 na CCJ para discutir tal assunto, assim expos o professor André Ramos Tavares:

A maioridade penal aos 18 anos é uma cláusula pétrea da Constituição e, por isso, não pode ser alterada. Segundo ele, o Artigo 228 da Constituição, que trata da maioridade penal, é um direito fundamental e não se admite sequer a tramitação de emendas que o modifiquem. (TAVARES, 2015)

Portanto, os que defendem o artigo 228 da CF/88 como cláusula pétrea, argumentam que a PEC 171/93 é inconstitucional, assim sendo, não poderá modificar a maioridade penal, estaria violando um direito fundamental.

3 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 171/1993 - PEC 171/93

A referida PEC desde 1993 quando o então Deputado Benedito Domingos, apresentou a Câmara dos Deputados a proposta de alteração da redação artigo 228 da Constituição Federal de 1988, quanto a imputabilidade penal do menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos, assim foi apresentada:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (DOMINGOS,1993)

Destacando-se trechos da justificação do Exmo. Deputado:

O objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos.

A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade. (...)

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia. (...)

A proposta traça os princípios básicos, as linhas mestras do novo sistema que será implementado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a gradação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumprir os efeitos e os objetivos da pena dentro de um programa de reeducação social intelectual e profissional etc. (DOMINGOS, 1993)

Para o Deputado, com o avanço tecnológico e a facilidade ao acesso às informações, o adolescente a partir dos 16 anos é plenamente capaz de discernir um ato ilícito de um lícito, ainda destaca que nosso ordenamento jurídico reconhece tal capacidade quando por exemplo lhe concede o direito de escolher seus representantes,

por meio do voto (apesar de facultativo), de celebrar contrato de trabalho ou contrair matrimônio.

A PEC 171/93 várias emendas foram apensadas, destaca-se a Emenda Aglutinativa nº 16, dos Deputados Rogério Rosso e André Moura, a qual foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em 19/08/2015, assim dispõe:

Art.1º Dê a seguinte redação ao artigo 228 da Constituição Federal:
Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (ROSSO e MOURA,2015)

Os Deputados, se esqueceram que o nosso ordenamento jurídico se utiliza do critério biológico que recai sobre o agente, quando se refere a causa de inimputabilidade, a presunção é *juris et de iure*, (significa de direito e a respeito ao direito), não admitindo prova em contrário, é uma presunção absoluta. Assim sendo ou se reduz a maioridade penal em relação a todos os delitos, visto que o critério biológico não recai sobre o fato, e sim sobre o agente, ou não a reduz.

No que se refere ao trecho do artigo que diz: “cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis”, ora o sistema prisional brasileiro é um caos, superlotação, maus tratos, falta de estrutura dentre outros problemas. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA), não tem estrutura para ressocializar o jovem infrator, com problemas parecidos do sistema prisional dos adultos, portanto, vemos que o Estado não é capaz de administrar de forma correta os dois sistemas existentes, seria capaz de criar um terceiro e administrá-lo? Vislumbra-se outro problema para o Estado, caso tal proposta seja aprovada, problema esse que refletirá em toda sociedade.

Diante do acima exposto, percebe-se que a proposta não vai muito além do que já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, uma pena diferente do adulto, com cumprimento em lugar diferente que o adulto, ora isso é o que o ECA prevê, necessita-se que o mesmo seja efetivamente cumprido conforme prevê as normas do dito estatuto e para cumprimento do mesmo, é necessário que o Estado ofereça condições para o seu cumprimento, assim, a sociedade não precisará clamar por justiça, diante de atos praticados por adolescentes, o clamor da sociedade é para que haja

punição para o infrator, não importando se pena ou medida socioeducativa, tem-se que acabar com essa sensação de impunidade, que é passada falsamente a sociedade.

Se uma pena mais rigorosa, com caráter meramente punitivo, for a solução para a criminalidade entre os adolescentes maiores de 16 anos e menores de 18 anos, expliquem o porquê os adultos estão praticando tantos delitos? O porquê nossas penitenciárias estão superlotadas? O porquê temos um altíssimo índice de reincidência? Afinal a eles são aplicadas as penas mais rigorosas. Nota-se que a próxima mudança terá que ser nas penas aplicadas aos adultos, visto que as que estão em vigor hoje, não estão surtindo o efeito esperado, não estão diminuindo a criminalidade.

A finalidade da pena, se divide na doutrina em: Teoria absoluta ou da retribuição; a teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção e a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória. O Brasil adotou a teoria mista, como dispõe o caput do artigo 59 do CPB, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Para a teoria Mista a pena possui dupla função, punir e prevenir a prática do crime, por sua readaptação ou intimidação coletiva.

Na atual realidade do nosso país, fica nítido que as penas aplicadas aos adultos, não estão evitando a prática das condutas delituosas, e muito menos, ressocializando os mesmos, o que fica claro é que o atual sistema prisional tem funcionado como uma verdadeira “escola do crime”, já que os que por ele passam, em sua maioria, quando postos em liberdade cometem crimes mais bárbaros do que o que os levou a prisão.

Para o Estado parece ser mais fácil punir o adolescente, do que assumir seu fracasso como administrador.

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 8.069/90 em seu artigo 112, estabelece as medidas socioeducativas, para que sejam aplicadas ao menor infrator, sendo elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

Conforme exposto acima, nota-se que nosso ordenamento jurídico, tem uma lei especial para tratar os adolescentes infratores, o que precisa é que seja realmente cumprida, o Estado precisa investir em instituições que sejam capazes de fazer com que o adolescente cumpra sua medida socioeducativa e depois tenha condições de ser ressocializado, sendo capaz de se tornar um indivíduo de bem, o modelo das instituições Fundação CASA nos dias atuais não são capazes de fazer com que o adolescente saia melhor do que entrou, ao contrário.

Rogério Greco, ressalta a importância da educação nas instituições:

A educação dos menores é um dos pontos principais a serem observados pelos centros de detenção, devendo todo jovem receber ensino adaptado as suas idades e capacidades, destinando a prepará-los para sua reintegração ao convívio em sociedade. Além do estudo, os centros de detenção também devem preocupar-se com a formação profissional do menor, preparando-o para ser absorvido pelo mercado de trabalho . (GRECO,2015)

Infelizmente não é essa a realidade em nossas instituições, como aduz Rogério Greco:

Os adolescentes são jogados em calabouços, afastados de suas famílias e amigos, maltratados por aqueles que deveriam cuidar da sua segurança, espancados por outros menores, autores de atos infracionais graves que, devido à falta de classificação adequada, encontram-se internados com outros que praticaram fatos de menor gravidade; não lhes é oferecida a necessária educação escolar, não são preparados para o mercado de trabalho. Em resumo, não lhes concedem o mínimo de dignidade. Por isso, não se pode exigir que saiam do sistema melhores do que entraram, mas, pelo contrário, a tendência natural é uma mera transferência de endereço, ou seja, ao saírem de uma instituição para menores, voltarão para a sociedade e, em pouco tempo, atingindo a maioridade, após praticarem nova infração penal, serão transferidos para o sistema prisional, o que não lhes fará muita diferença, pois que já se estão acostumados com tudo aquilo que nele presenciaram . (GRECO, 2015)

Sobre o ECA, Mirabete e Fabbrini (2011) aludem:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 e 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados .

Destaca-se que o ECA, prevê alguns direitos as crianças e aos adolescentes, assim expresso:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Se o Estado fosse capaz de fazer valer esses direitos, o índice de criminalidade entre os adolescentes, reduziria consideravelmente e sem a necessidade de alteração da maioridade penal.

Fernando Capez, que demonstra ser favorável a redução da maioridade penal assim aduz sobre a mesma: “O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado”. Porém reconhece a falha do Estado quando afirma: “Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens”, para o doutrinador a redução da maioridade penal é uma realidade e uma necessidade indiscutível. Ainda apresenta uma outra hipótese para que cesse a sensação de impunidade que se tem por parte da sociedade, no que se refere a aplicação do ECA, assim a apresenta:

Há, no entanto, mais uma alternativa para a solução desse problema, caso haja resistência na sociedade no tocante à redução da maioridade penal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de medida de internação, o adolescente é liberado compulsoriamente aos 21 anos de idade. Pois bem. Seria viável uma modificação legislativa no sentido da alteração desse limite de idade, o qual passaria a ser de 30 anos. Com isso, seria

possível evitar o problema da liberação rápida do infrator e a sensação de impunidade. (CAPEZ,2014)

A Lei por si só, não resolve problema nenhum, pois se assim fosse, se o ECA, fosse seguido não haveria necessidade de propostas de emendas constitucionais, para modificação de Lei, a norma já existe, precisa é ser cumprida, o que seria cabível e mais viável é torna-la mais rigorosa.

Na realidade percebe-se que a uma discriminação aos adolescentes de classe baixa, moradores da periferia, negros, que muitas vezes não tiveram a acesso a uma educação de qualidade e vêm de uma família desestruturada.

5 POSICIONAMENTOS A FAVOR DA PEC 171/93

São vários argumentos dos que se posicionam a favor da PEC 171/93, dentre eles destacamos alguns e em seguida comentários a cada um:

- As medidas do ECA são insuficientes;

Os que defendem essa questão como motivo para aprovação da PEC 171/93, destaca que as medidas socioeducativas previstas no referido Estatuto não são suficientes para fazer com o infrator pague pelo seu ato delituoso, a medida mais extrema do ECA prevê internação máxima de 3 anos, não importando qual ato foi praticado, mesmo diante de crimes hediondos, o menor infrator só ficará internado por 3 anos.

- Reduziriam o aliciamento dos menores no tráfico de drogas;

Por estarem “protegidos” pela Lei os menores de 18 anos são aliciados por traficantes, pois se forem detidos, a pena a ser cumprida, não se compara a de um adulto. Portanto estão sendo inseridos no mundo das drogas e do crime. Se lhes for imputável uma pena mais rigorosa diminuiria os adolescentes nesse universo do crime, no que tange ao tráfico de drogas.

- Os adolescentes são capazes de discernir o caráter ilícito de seus atos, tornando-os aptos a responder por eles.

Os que defendem essa razão como favorável para redução da maioridade penal, questionam que o nosso ordenamento jurídico, entende que os adolescentes são capazes de votar aos 16 anos, contrair matrimônio e até firma contrato de trabalho, e, por que não são capazes de discernir o caráter ilícito de seus atos quando delinquem. Para eles são plenamente capazes de discernimento, portanto deveriam ser responsabilizados pelos seus atos como os adultos.

Quanto a primeira razão que os favoráveis defendem a aprovação da PEC 171/93, discordando desse argumento, entende-se que para um adolescente passar 3 anos num verdadeiro “inferno”, que são as Fundações CASA ou em outra instituição que será criada pelo Estado, não fará diferença. A diferença se fará se o Estado cumprir seu papel e oferecer a esse adolescente suporte necessário para que após cumprir essa medidasocioeducativa, compreenda que a prática de um ato infracional, trará

consequências, e que lhe seja dada a oportunidade de ser novamente inserido na sociedade, afim de não mais delinquir, educação de qualidade e profissionalizante seria um primeiro passo para que a medidasocioeducativa tenha sucesso no seu papel. Simplesmente dizer que não são suficientes, não é motivo que justifique a redução da maioridade penal para os 16 anos, na realidade elas não são cumpridas como deveriam ser, por falta de investimento do Estado. Portanto não adianta criar novas normas, se não serão cumpridas.

Quanto a segunda razão, ora será que os adolescentes só entraram para esse universo das drogas para serem usados pelos traficantes, por causa de sua sanção ser menos rigorosa que um adulto? Ora, entende-se então que quando completam 18 anos não terão mais utilidade para o traficante. É óbvio, que isso não ocorre. Se a redução da maioridade penal fosse aprovada com base nesse fundamento, o traficante passaria aliciar menores de 16 anos, portanto não diminuiria a criminalidade. Portanto, isso não seria a solução, os adolescentes estão sendo aliciados pelo tráfico, por falta de oportunidade, oportunidade esta que o Estado não oferece, não tem acesso à oportunidade de inserir no mercado de trabalho, sendo morador de alguma comunidade, essa oportunidade é menor ainda, diante do pré- conceito e da discriminação da sociedade.

Quanto ao terceiro argumento, é indiscutível que o adolescente é capaz de discernir o caráter ilícito de seus atos, e, é também indiscutível que o adolescente aos 16 anos está passando por uma grande transformação.

Conclui-se que os argumentos acima expostos, não seriam eficazes para diminuição da criminalidade, não justificando aprovação da referida PEC em discussão.

Também, são vários os argumentos dos que se posicionam contra a PEC 171/93, dentre eles vejamos alguns e em seguida comentários a cada um:

- Reduzir a maioria penal não é a solução para diminuir a criminalidade

Não há uma relação entre imposição de soluções punitivas ou repressivas como causa de redução da criminalidade.

- Os adolescentes já são responsabilizados pelos seus atos infracionais

A legislação brasileira já responsabiliza os adolescentes quando cometem algum ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê medidas socioeducativas aos mesmos a partir de 12 anos. Portanto como já explorado nesse trabalho, os adolescentes são “punidos” por seus atos, porém, a eles é dado um tratamento diferente, em relação aos adultos.

- É mais eficaz educar do que meramente punir

Como já dito acima, os adolescentes sofrem a “punição” como prevê o ECA, o que precisa ser feito é um investimento adequado em educação, acredita-se ser mais oneroso para o Estado manter esse adolescente em uma instituição, ainda a ser criada, do que mantê-lo em tempo integral em uma escola, e o resultado desse investimento em educação de qualidade, esse sim, poderá diminuir o índice de criminalidade entre os adolescentes, mas, para o Estado é mais cômodo puni-los.

No que se refere ao primeiro argumento, se assim procedesse não haveria no Brasil tantos presos, a população carcerária não para de crescer, e os adultos são punidos de forma mais severa, é essa punição não tem reduzido a criminalidade no país, ao contrário, a maioria quando sai do sistema carcerário volta a sociedade cometendo crimes mais bárbaros, dos que o que o levou a prisão. Portanto, é óbvio que reduzir a idade dos adolescentes, fazendo com que sejam tratados como criminosos, e não mais infratores, em nada, ou quase nada, mudara em relação a criminalidade, poderá ocorrer o contrário.

Entende-se que o segundo argumento, acima exposto, já ficou claro nesse trabalho, que o Brasil “puni” seus adolescentes infratores, ou pelo menos, fez a lei para que sejam punidos, o que resta é ser cumprida.

O terceiro, é questão de comodidade para o Estado, que se isenta de investir em educação, saúde, moradia, etc., mais está disposto a criar novas instituições para punir os adolescentes e atender ao clamor da sociedade. Educação é a melhor solução.

Conclui-se que os adolescentes maiores de 16 anos e menores de 18 anos, não precisam ser tratados como infratores ou criminosos, a nomenclatura mais adequada seria que fossem tratados como estudantes. É preciso que esses jovens sejam valorizados, serão eles capazes de construir uma sociedade melhor, para isso é essencial que tenham acesso a uma educação de qualidade e oportunidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no referido trabalho, percebe-se que a redução da maioridade penal, não seria a solução para os problemas da criminalidade no Brasil, defende-se que

o mais adequado seria que o Estado, primeiramente, faça sua parte, oferecendo ao adolescente condições mínimas, para estudar, trabalhar, acesso a saúde e lazer. Para posteriormente ser discutido a questão da redução da maioridade penal, pois caso contrário, será apenas uma atitude política, a qual não atenderá finalidade nenhuma.

Apesar de entendê-la com constitucional, a mesma não seria viável, se não houver mudanças por parte da sociedade e do Estado, no atual cenário do nosso país seria apenas uma ilusão criada pelos nossos políticos, como demonstração de estarem trabalhando em prol de melhorias para a sociedade, o que é sabido por todos, não ser essa realidade de nossos políticos.

A criminalidade que imputam aos nossos adolescentes, tem outras ferramentas que seriam capazes de realmente surtirem o efeito que a sociedade clama, não vejo outra solução, a não ser o Estado oferecer o que nossa Carta Magna prevê a todo cidadão, saúde, lazer, moradia, ou seja, dar dignidade aos nossos adolescentes, isso sim poderia reduzir a criminalidade.

E quanto às reivindicações de uma parcela da sociedade, é preciso que revejam suas atitudes antes de criticarem o adolescente, que em sua maioria é vítima da sociedade, do seu pré-conceito e de discriminação.

É preciso valorizar os adolescentes, apenas puni-los como criminosos, sem se preocupar com a causa, ou seja, os reais motivos desses adolescentes estarem entrando na vida do crime, não acabará com a violência, transformá-los em criminosos, imputando a eles penas punitivas, não resolverá a questão, é sabido que violência gera violência.

A educação, acredita-se ser a chave para essa celeuma, investimento pesado na educação, oferecendo aos adolescentes estudo de qualidade e formação profissional para que cheguem a maioridade, preparados para enfrentar a vida adulta e com condições de serem homens de bem.

É cediço que o Estado precisa fazer a sua parte, investindo em saúde, educação, lazer, trabalho e a sociedade necessita entender seu papel, na formação de um adolescente e trata-lo com respeito e atenção que merecem, para que num futuro próximo possamos nos referir aos adolescentes somente como adolescentes, nem infratores, nem criminosos.

É preciso garantir o futuro da nossa nação, e são esses adolescentes, que se pretende trata-los como criminosos, que são os adultos do futuro, portanto, os adolescentes estão em uma situação de risco e conseqüentemente o país.

É urgentemente, necessário, que o Estado invista em políticas públicas voltada as crianças e aos adolescentes, é mais viável educar do que meramente punir.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr.
2017.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

BRASIL. **Diário do congresso nacional**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/imagem/d/pdf/dcd27out1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

FORUM. **Dalmo Dallari: PEC da redução da maioria penal é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/04/02/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

JUSBRASIL, **Rogério Greco. Reflexões sobre a redução da maioria penal**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/178724226/reflexoes-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FERNANDO CAPEZ DEPUTADO ESTADUAL, Fernando Capez. **Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível**. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

BRASIL. **Audiência pública sobre maioria penal é encerrada em razão de tumultos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/radio/materias/radioagencia/484282-audiencia-publica-sobre-maioridade-penal-e-encerrada-em-razao-de-tumultos.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Câmara dos deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra;jsessionid=13139bd81>

219fab08e654b005e005fd1.proposicoeswebexterno1?codteor=1316041&filename=par ecer-ccjc-31-03-201>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo, **Direito Constitucional Descomplicado**, 7ª edição, São Paulo: Método, 2011, p.612-612.

GOMES, Luiz Flávio. **A Maioria e a maioria penal**. Clubjus, Brasília-DF: 30 jul. 2007. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1669&hl=no>. Acesso em: 09 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 119 p.

JESUS, Damásio E. de. *et al.* Redução da maioria penal como fator incapaz de gerar a diminuição da violência. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, porto Alegre, v.47, p. 8-15, abr./mai.2012.

MS 23.047-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.2013